

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
58/2014 (OUT-TV)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Exposição da SIC e TVI contra a RTP –
Curtos extratos informativos do Campeonato do Mundo de
Futebol FIFA 2014 – Direitos exclusivos de transmissão**

Lisboa
7 de maio de 2014

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 58-2014 (OUT-TV)

Assunto: Exposição da SIC e TVI contra a RTP - Curtos extratos informativos do Campeonato do Mundo de Futebol FIFA 2014 - Direitos exclusivos de transmissão

1. Identificação das partes

1.1 Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), em 13 de fevereiro de 2014, uma exposição conjunta de SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A. (doravante, SIC) e de TVI - Televisão Independente, S.A. (doravante, TVI) «uma exposição relacionada com a emissão de **extratos informativos** em programas regulares de natureza informativa geral dos jogos do **Campeonato do Mundo de Futebol FIFA 2014** (...) cujos direitos de transmissão em Portugal pertencem, em regime de exclusividade, à RTP».

2. Os factos

2.1 Em síntese, alegam as Exponentes:

- a.** Entendem, desde logo, que a «RTP, em conformidade com o que resulta do n.º 1 do artigo 15.º da Diretiva 2010/13/EU (...) e do n.º 3 do artigo 33.º da Lei 27/2007, de 30 de julho (...) está impedida de se opor à transmissão, pela SIC e pela TVI, de curtos extratos informativos em programas regulares de natureza informativa geral»;
- b.** «A utilização pela SIC e pela TVI de curtos extratos informativos dos jogos do [Campeonato do Mundo de Futebol FIFA 2014] em programas regulares de natureza informativa geral e nas demais condições previstas na Lei da Televisão, obtidos por intermédio do acesso e captação por aquelas da emissão televisiva (...) da RTP não implica o pagamento por aquelas à RTP de qualquer contrapartida, uma vez que tal forma de acesso às imagens (...) não representa qualquer custo específico para a RTP»;

- c.** Do mesmo modo, e como tem sido entendimento da ERC, a o acesso utilização das imagens em causa nos termos citados «não parece estar sujeito a qualquer autorização prévia ou subsequente da RTP»;
- d.** «A violação, pela RTP, das suas obrigações legais em matéria de curtos extratos informativos pode levá-la a incorrer em responsabilidade extracontratual (...) bem como em multa contratual», por violação do contrato de concessão do serviço público de televisão, tudo sem prejuízo de violação cumulativa de regras imperativas do Direito da Concorrência;
- e.** «Tendo em conta as competências da ERC em matéria de fiscalização, [as Exponentes requerem] à ERC que se pronuncie obre o verdadeiro alcance e correta interpretação do artigo 33.º da Lei da Televisão».

2.2 Ouvida a RTP sobre a exposição em causa, veio esta dizer:

- f.** «[D]iscorda de grande parte dos argumentos expendidos»;
- g.** «No entanto, considera desnecessário aprofundar [a] análise», porquanto:
 - i. A posição que adotou na carta que enviou oportunamente às Exponentes baseou-se «na interpretação literal da lei vigente, designadamente no n.º 3 do artigo 33.º da Lei da Televisão, segundo o qual o direito a extratos informativos se limita aos eventos que decorram em território de Estado-Membro da União Europeia»;
 - ii. «Tal interpretação vinha sendo pacificamente adotada pela generalidade dos operadores»;
 - iii. «A RTP não ignora que tal disposição legal pode ser objeto de uma interpretação diferente» e que a questão não é pacífica;
 - iv. Verificando agora que parece impor-se como dominante a interpretação mais larga e abrangente do artigo 33.º, n.º 3, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, aquela que «privilegia o direito à informação sobre os direitos dos detentores de direitos exclusivos», aceita e adota tal interpretação, esclarecendo que «permitirá [a utilização das imagens dos jogos do Campeonato do Mundo de Futebol FIFA 2014 de que é titular] de forma gratuita, caso as operadoras pretendam captar diretamente o respetivo sinal, sem necessidade de qualquer colaboração da RTP»;
 - v. Espera apenas que as Exponentes respeitem o princípio da reciprocidade e mantenham idêntica interpretação da lei, quando se invertem as posições relativas e forem elas as detentoras de direitos exclusivos de imagens sobre as

quais a RTP pretenda proceder à difusão de curtos extratos, nos mesmo termos agora por elas referidos.

3. Direito aplicável

3.1 As normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas no artigo 33.º, n.º 3, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e alterada e republicada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril (doravante, Lei da Televisão), em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (doravante, EstERC).

4. Diligências adicionais e pressupostos processuais

- 4.1** As partes são legítimas. A ERC é competente.
- 4.2** Face à posição assumida pela RTP; tratando-se de matéria altamente complexa e controvertida; estando em causa o direito à informação, um direito fundamental constitucionalmente garantido, entendeu-se merecer a questão um debate amplo, na busca de um consenso alargado que permitisse a composição dos interesses de todos os intervenientes. Para esse efeito, foi convocada uma audiência de partes que se realizou na sede da ERC, no dia 10 de abril de 2014 e que contou ainda com a presença dos representantes da sociedade VICRA – Comunicações, Lda., autora da queixa que deu origem ao procedimento ERC/02/2014/133, com objeto em tudo idêntico ao da presente exposição.
- 4.3** Aberta a audiência declararam as Exponentes (e a Vicra) aceitar os termos propostos pela RTP, para o acesso e difusão de extratos informativos relativos aos jogos do Campeonato do Mundo de Futebol FIFA 2014.
- 4.4** A SIC e a TVI, porém, declararam expressamente não aceitar que a sua exposição seja tratada como uma simples queixa, pretendendo da ERC uma manifestação interpretativa do artigo 33.º, n.º 3, da Lei da Televisão, que plasme de modo definitivo e geral, não limitado ao caso concreto e às partes nele envolvidas, a posição do Regulador sobre o direito de acesso e difusão de extratos informativos relativos a eventos sujeitos a direitos exclusivos, ocorridos fora do território dos Estados-Membros da União Europeia.

5. Análise e fundamentação da questão de fundo

- 5.1** Como se disse já, a matéria do direito de acesso a extratos informativos no âmbito do artigo 33.º da Lei Televisão é matéria atinente à liberdade de informação e ao direito de informar, direito constitucionalmente tutelado no artigo 37.º da Constituição da República, integrado no capítulo dos «Direitos, Liberdades e Garantias Pessoais» e, por isso mesmo, diretamente aplicável e vinculativo para entidades públicas e privadas, nos termos do artigo 18.º, n.º 1, da nossa Lei Fundamental.
- 5.2** Patentemente, há uma inconsistência entre o artigo 15.º da Diretiva 2010/13/EU e a sua suposta transposição para o Direito interno português, no artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido. Aquela usa como critério do direito a extratos a submissão à jurisdição de um Estado-Membro da UE do sujeito titular dos direitos exclusivos. Esta, o território onde ocorre o evento objeto dos ditos direitos.
- 5.3** Desta inconsistência não pode resultar, evidentemente, qualquer violação da ordem constitucional portuguesa (designadamente do referido artigo 37.º e do artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa) ou da ordem jurídica da União Europeia, às quais a lei ordinária portuguesa se encontra hierarquicamente subordinada.
- 5.4** Importa, todavia, não confundir o direito de informar com o direito às audiências. «No direito de informar, a informação supõe a inteligibilidade, a utilidade social, a veracidade e a continência formal» (Marcelo Rebelo de Sousa, José de Melo Alexandrino – Constituição da República Portuguesa comentada: introdução teórica e histórica, anotações, doutrina e jurisprudência, Lei do Tribunal Constitucional. Lisboa, Lex, 2000, p. 131). Assim, no caso do uso de extratos informativos relativos a imagens sujeitas a direitos exclusivos, o direito de informar não pode ser invocado como mero pretexto legitimador do aproveitamento do investimento alheio, para – em violação dos princípios normais da sã concorrência – garantir a audiência própria, prejudicando, porventura, a audiência razoavelmente expectável pelo titular daqueles direitos exclusivos.
- 5.5** Neste contexto, importa salientar que o direito de informar não se reduz nem se esgota na transmissão de resumos dos eventos objeto de direitos exclusivos. Seja, porém como for – e como salientou o Parecer da PGR P000171993 - «[s]endo da essência da televisão a transmissão de imagens em movimento, o exercício televisivo do direito à informação desportiva [aquela que, sobretudo, é tida em vista no exercício do direito a extratos

informativos, mas cujos fundamentos são extensivos a todos os eventos previstos na hipótese legal do artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido] não pode, por definição, deixar de abranger a transmissão de imagens do espetáculo.».

- 5.6** No quadro geral assim traçado, entre o direito às imagens que tem de integrar o direito fundamental de informar e o direito dos titulares dos direitos exclusivos a não serem *canibalizado* por terceiros o seu esforço e o seu investimento, o legislador comunitário e o legislador nacional encontraram no direito à transmissão de curtos extratos dos eventos objeto de direitos exclusivos o ponto de equilíbrio justo e adequado à salvaguarda de todos os interesses em jogo. Mas para que os terceiros beneficiários dos extratos não se locupletassem ilegitimamente à custa alheia, organizando programas que fossem a mera colagem das imagens essenciais (dos resumos) dos vários eventos que integram o mesmo acontecimento (o conjunto das imagens relativas aos vários jogos de uma mesma e única jornada desportiva, por exemplo), esvaziando ou diminuindo fortemente o interesse dos espectadores potenciais pela transmissão original e integral dos eventos pelo titular primário dos direitos exclusivos, a legislação comunitária e a nacional limitaram ainda o uso dos extratos aos programas de carácter informativo geral.
- 5.7** Simplesmente, com estas duas limitações – restrição do direito de informar à utilização de curtos extratos, por um lado, e utilização de curtos extratos, apenas, em programas informativos de carácter geral, por outro – esgotaram as leis comunitária e nacional a ponderação dos interesses que, nas suas perspetivas, importava salvaguardar. E nenhum critério adicional se retira do pensamento do legislador plasmado na lei que indicie, sequer, que este pretendeu salientar a existência de outros valores atendíveis que justificassem a distinção de regimes entre os acontecimentos ocorridos em território de Estado-Membro da UE e os acontecimentos ocorridos fora desse território.
- 5.8** Claramente, as razões que no espírito do legislador, com um mínimo de expressão no texto da lei, justificam as soluções encontradas para os acontecimentos em território da EU valem para os acontecimentos fora desse território. Deste modo, a restrição aparentemente contida na letra do artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido parece ser fruto da mera expressão menos feliz que o legislador nacional encontrou para traduzir o seu pensamento, transformando (como se salientou logo no início) em critério territorial aquilo que no seu espírito e na Diretiva original era tão-só um critério de sujeição do operador televisivo à jurisdição de um Estado-Membro da UE.

- 5.9** Assim, a unidade e coerência do sistema jurídico parecem postular – por força do artigo 9.º do Código Civil e por simples interpretação extensiva do artigo 33.º da Lei da Televisão – a aplicabilidade do regime deste último preceito legal aos eventos ocorridos em território subtraído à jurisdição de um Estado-Membro da UE, mas cujos direitos exclusivos de transmissão são detidos por operador sujeito a essa jurisdição.
- 5.10** Neste contexto, qualquer acordo que vise a regulação do exercício do direito de informar entre órgãos de comunicação social, designadamente, a regulação do direito de acesso a extratos informativos, só é válido na medida em que se conformar e deixar intangível o núcleo essencial daquele direito fundamental, isto é, na medida (de alguma forma, redundante) em que tal acordo se limite a reiterar os efeitos que já decorrem da lei.
- 5.11** Deste modo, face a todo o exposto – e sem prejuízo de posterior consideração geral e abstrata da matéria objeto do presente procedimento (para lá do concreto evento que é o Campeonato do Mundo de Futebol FIFA 2014), no âmbito da Diretiva em estudo sobre a interpretação da generalidade das normas legais que regulam o direito a extratos informativos – tem forçosamente de concluir-se que todos os operadores, mesmo aqueles que não são parte no presente procedimento, são titulares de um direito originário aos extratos informativos do Campeonato do Mundo de Futebol FIFA 2014, nos mesmos termos em que esse direito valeria, caso a mencionada competição decorresse em território de um Estado-Membro da União Europeia, em conformidade com o disposto.

6. Deliberação

Tendo apreciado uma exposição conjunta de SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., e de TVI - Televisão Independente, S.A., relacionada com a emissão de extratos informativos em programas regulares de natureza informativa geral dos jogos do Campeonato do Mundo de Futebol FIFA 2014 (...), cujos direitos de transmissão em Portugal pertencem, em regime de exclusividade, à RTP, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto no artigo 8.º, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

- 1.** Reconhecer às Exponentes o direito à utilização de extratos informativos relativos às imagens dos jogos do Campeonato do Mundo de Futebol FIFA 2014, de cujos direitos exclusivos é titular a RTP, em termos idênticos aos previstos, no artigo 33.º da Lei da

Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, mesmo nos casos em que os mencionados direitos exclusivos tenham, porventura, sido subconcessionados ou cedidos contratualmente a terceiros;

2. Reconhecer a todos os operadores de televisão sob a jurisdição portuguesa, mesmo aos que não são parte no presente procedimento, idêntico direito ao estabelecido no ponto anterior;
3. Ordenar a integração das peças do presente procedimento no procedimento ERC/09/2013/820, para efeitos de aí ser ponderado o respetivo conteúdo, no âmbito da pronúncia da ERC aqui requerida pela SIC e pela TVI.

Lisboa, 7 de maio de 2014

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes